



Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 2.445/2023.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 11, de 2023, de iniciativa do Executivo, que “Institui no Município de Três Passos o mês “Abril Verde”, dedicado às Ações de Conscientização e Prevenção de Acidentes e Doenças Relacionados ao Trabalho”.

II. O TJRS já apontou, por exemplo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886 que abaixo se transcreve a ementa, que a iniciativa da propositura da matéria se dá pelo Poder Executivo. Veja a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06-10-2014)

Corolário disso, a iniciativa resta corretamente atendida vez que o prefeito é o signatário da proposta e somente ele, como chefe da Administração, é quem goza da legitimidade, dentro da sua discricionariedade, de inserir festividades a comporem o referido calendário.

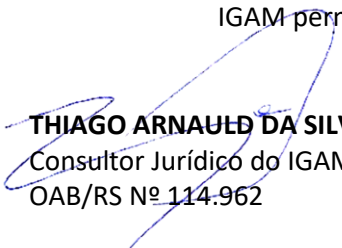
No mais, recomenda-se a leitura dos texto informativos produzidos pelo IGAM, intitulados [Organização de Eventos – Fase de Preparação](#), [Organização de Eventos – Fase de Execução](#), [Ordem de Precedência, Bandeiras e Hinos](#), [Cautelas na Realização de Eventos Culturais com a Advento da lei no 13.019, de 2014](#), [A Aplicação do Calendário de Eventos](#) de modo a complementar o que aqui exposto.

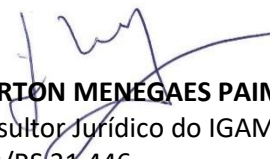




III. Portanto, e pelo exposto, opina-se pela viabilidade técnica do texto projetado incumbindo à Casa a análise meritória da proposição.

IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGÃES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

